

Responsável: João Fonseca Gouveia e Wilson da Silva Machado  
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas  
EMENTA: Representação. Arquivamento.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 08 e 09 dos autos. Decisão: I – Não conhecer a Representação encaminhada pelo Sindicato dos Médicos do Pará, fundamentado no Artigo 293, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal, determinando o arquivamento por contrariar os requisitos de admissibilidade previsto §1º, do Artigo 291, do RITCM-PA.

**ACÓRDÃO Nº 29.428, DE 15/09/2016**

Processo nº 201119268-00

Origem: SESMA/BELÉM

Assunto: Contrato Temporário de Pessoal

Responsável: Sylvania Christina Souza de Oliveira Santos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: SESMA/BELÉM. Contratos Temporários. Registrado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação por maioria, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Voto Conselheiro Substituto Relator, às fls. 272 a 274 dos autos. Decisão: I – Pelo Registro dos 221 Contratos Temporários, firmados entre a PMB/Secretaria Municipal de Saúde e Kátia Regina Silva do Carmo e Outros para a função de Agente de Combates as Endemias, selecionados através do Processo Seletivo nº 01/2011, para cumprir a política nacional de atenção básica (PNAB) realizada pelo Ministério da Saúde.

**ACÓRDÃO Nº 29.429, DE 15/09/2016**

Processo nº 201414609-00

Origem: BELÉM/IPAMB

Assunto: Contratos Temporários

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Contratação Temporária. IPAM/BELÉM. Registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Relator, às fls. 43/45 dos autos.

Decisão: I – Pelo Registro dos Contratos Temporários de nºs 013, 022, 024, 026, 027, 028, 029, 030, 032 e 042, firmado com Rogério Brito Rocha e Outros, para as funções de Agente de Serviços Gerais – Maqueiros e Enfermeiros, com fundamento no Artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e Atigo 13, Inciso I, da Lei Municipal nº 7.453/1989.

**ACÓRDÃO Nº 29.430, DE 15/09/2016**

Processo nº 201506064-00

Origem: IPAMB/BELÉM

Assunto: Contrato Temporário de Pessoal

Responsável: ERICK NELO PEDREIRA – PRESIDENTE

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: IPAMB/Belém. Contrato Temporário de Pessoal. Registro Negado. Descumprimento do Artigo 37, IX, da CF/88.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação por maioria, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Voto Conselheiro Substituto Relator, às fls. 25 a 27 dos autos.

Decisão: I – Negar Registro ao Contrato Temporário nº 012/2015, firmado com o Senhor Rayan da Costa Gonçalves, em razão do não cumprimento do Artigo 37, IX, da CF/88 e a inobservância do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 1.192, de 22.11.2012.

**ACÓRDÃO Nº 29.587, DE 25/10/2016**

Processo nº 201305322-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Aposentadoria

Interessado(a): Manoel Agostinho Gonçalves

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PORTARIA Nº 0380/2013 – PMB/IPAMB.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA

DO ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 0380/2013, de 19 de março de 2013.

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS**

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO**

**(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

PROCESSO Nº 201611359-00

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

RECORRENTE: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA

ADVOGADO: RAQUEL ARAUJO DA SILVA (OAB/PA 20.389)

EXERCÍCIO: 2006

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, em favor Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, Prefeito Municipal de Ourém no exercício de 2006, formulado por advogado com instrumentos nos autos (fls. 246), com base no Art. 269, do Regimento Interno, onde pugna pela reforma da Resolução n.º 12.621, de 09.08.2016.

A decisão recorrida dispõe o seguinte:

"I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ourém, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, por estarem irregulares, devendo o citado Ordenador, promover o ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias, devidamente atualizadas:

1) R\$-61.782,62 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), pela conta "Agente Ordenador";

2) R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo pagamento de remuneração ao Vice-Prefeito acima do valor fixado em lei; II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso em prazo superior a 90 dias, na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestre e RREO's do 1º e 2º semestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa do RGF do 1º e 2º semestres, correspondendo tal valor, ao percentual de 5% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$-72.000,00);

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-B, Parágrafo Único, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer de Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (um mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelas transgressões jurídicas apontadas nos processos licitatórios enviados na defesa, referentes aos Convites nºs 03, 10, 11, 19-A, 24 e 25/2006, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela inobservância ao Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, pela falha referente a ausência de licitação para despesas no montante de R\$-937.254,46, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis".

Argui o recorrente que "...foi condenado, com fundamento no entendimento de que houve atraso no envio de relatórios de prestação de contas ao pagamento de exorbitantes valores a título de multa administrativa, segundo a decisão em comento, seria devido pelo Requerido a quantia total de R\$ 73.492,62 (setenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), valor que impacta absurdamente os rendimentos do requerido".

Alega que os valores aplicados "a título de multa" encontram-se superiores ao previsto regimentalmente (Art. 282), que determina o valor máximo de R\$ 50.000,00. Que no caso de atraso na prestação de contas o percentual previsto no Art. 282, II, do Regimento Interno é de 30% daquele limite.

Argui que o interessado é aposentado com rendimento mensal de R\$ 3.470,84, e que a manutenção das multas aplicadas no montante de R\$ 73.492,62 (setenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) seria desproporcional e desarrazoada, a comprometer o seu sustento. Requer, ao final, a procedência do pedido, com fundamento no Art. 269 e seguintes do Regimento Interno, diante de erro de cálculo do valor devido pelo interessado, que teria resultado na aplicação de multas superiores ao permissivo legal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de que os valores sejam reduzidos ao limite determinado em lei, compatível com sua capacidade financeira.

O *pedido rescisório* busca abrigo no Inciso II, do Art. 269, do RI vigente, diante da alegação de erro de cálculo do valor aplicado a título de multa, que teria ultrapassado limite regimental, que, no entender do recorrente seria de R\$ 50.000,00.

Sem adentrar na interpretação arguida pelo recorrente quanto ao limite de R\$ 50.000,00 estabelecido pelo Art. 282, do Regimento Interno vigente, no que se refere ao motivo fundante para o preenchimento de requisito legal exigido para a admissibilidade do *Pedido*, não foi demonstrado o erro de cálculo arguido, eis que a soma das multas aplicadas totaliza R\$ 21.110,00 (vinte e um mil, e cento e dez reais), inferior, portanto, ao valor que o recorrente entende como limite.

Da mesma forma não foi demonstrado o erro de cálculo do valor questionado da multa aplicada de R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestre e RREO's do 1º e 2º semestres, eis que o valor é inferior ao limite estabelecido pelo Art. 282, II, do RI/TCM/PA, correspondente a 30% de R\$ 50.000,00, que resulta no valor

máximo de R\$ 15.000,00.

Diante disso, ainda que verificada a legitimidade do ordenador e a tempestividade do *pedido rescisório*, eis que a decisão combatida foi publicada no DOE em 05.09.16 (fls. 236) e a *Revisão* interposta em 13.10.2016, não foi demonstrado o preenchimento de qualquer dos requisitos legais exigidos pelo Art. 269, do RITCM-PA. Razão porque, NÃO ADMITO o presente *Pedido de Revisão*.

Belém-PA, 08 de novembro de 2016.

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

CONSELHEIRO RELATOR

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO**

**(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

PROCESSO Nº 201610745-00

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RECORRENTE: JAIR CARLOS LOPES DA ROCHA

EXERCÍCIO: 2010

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, em favor de Jair Carlos Lopes da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, no exercício de 2010, fundado no Art. 269, do Regimento Interno, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 28.954, de 26.04.2016.

A decisão recorrida APROVOU COM RESSALVAS referidas contas, devido a inobservância de norma legal de natureza contábil, constante do Art. 60, da Lei 4.320/64, em razão da emissão de nota de empenho após a assinatura do contrato correspondente, do que resultou a aplicação da multa de R\$ 1.000,00, fundada no Art. 57, da LC 84/2012.

Agora, em sede de Revisão, sustenta que a imputação da multa ocorreu com documentação insuficiente. E que novos documentos apresentados, tais como extrato bancário, ordem de pagamento, nota de liquidação da despesa e recibo de pagamento (fls. 117/121), seriam dotados de superveniência capaz de produzir eficácia necessária para demonstrar a legalidade da irregularidade imputada.

Alega, ainda, que ao introduzir um fato novo, devido à insuficiência de documento, sem dar conhecimento prévio ao jurisdicionado, este Tribunal não observou o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

No mérito, aduz que a ilegalidade imputada não ocorreu, eis que a despesa teria percorrido os três estágios exigidos: Empenho, liquidação e pagamento. E que o contrato não é estágio da despesa pública, portanto é anterior ao empenho.

Por fim, requer o provimento do *Pedido*, nos termos do Inciso II, do Art. 72, da LC 84/2012, com a sustação da multa imputada de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A decisão combatida foi publicada no DOE em 06.06.2016 (fls.105), tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 26.09.2016, portanto, no prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica vigente deste TCM-PA.

Em exame preliminar de admissibilidade verifica-se que as alegações do interessado não se sustentam, senão vejamos:

1. Não procede a alegação de que a imputação da multa ocorreu com documentação insuficiente. Isto porque, o Contrato nº 02/2010, de 15.01.2010 (Processo nº 201003313-00-TCM), foi analisado por meio do Relatório Técnico nº 158/2014/7ª Controladoria/TCM-PA (fls. 57/60), onde foi detectado o não envio da nota de empenho correspondente, do que resultou a citação de fls. 61. Em sede de defesa apresentou a Nota de Empenho nº 18010002 (fls. 73), cuja análise de fls. 89/96, verificou a assinatura do contrato anterior a sua emissão, em ofensa ao Art. 60, da Lei 4.320/64.

Assim, a análise que concluiu pela inobservância de norma legal contábil (fls. 89/96) se utilizou de elementos suficientes para subsidiar a imputação da multa pelo Plenário desta Corte. Além do mais, os demais documentos apresentados na *Revisão* (extrato bancário, ordem de pagamento, nota de liquidação da despesa e recibo de pagamento) não possuem relevância para fins de modificar o entendimento de mérito exposto naquela análise.

2. Também não procede a alegação de fato novo do qual o interessado não tivesse conhecimento, a prejudicar seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Isto porque, em sua própria defesa, no último parágrafo da fls. 70, o recorrente afirmava que "Embora o contrato esteja datado de 15/01/2010, o empenho global da despesa só foi formalizado no dia 18.01.2010". Ou seja, o achado não só era do conhecimento do interessado, como foi confirmado por ele em sua defesa.

Assim, diante dos motivos e fundamentos alegados, não se verifica o preenchimento do requisito legal no qual fundou a *Revisão* (Inciso II, do Art. 72, da LC 84/2012), ou seja, em *falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*. Isto porque, os documentos constantes da prestação de contas, quais sejam, o Contrato nº 02/2010, de 15.01.2010 (Processo nº 201003313-00-TCM) e a Nota de Empenho nº 18010002, de 18.01.2016 (fls. 73) são suficientes para constatar a inobservância do Art. 60, da Lei